

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2025

SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINFAR-SP, Entidade Sindical Profissional, com sede na Rua Barão de Itapetininga, 255, Conjunto 304, República, CEP 01042-001, São Paulo, SP, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.448.543/0001-23.

SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO, Entidade Sindical Patronal, com sede na Av. Costabile Romano, 2572 - Ribeirânia, CEP 14096-030, Ribeirão Preto-SP, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.436.103/0001-12.

Entre as partes supra aludidas, fica estabelecida a presente Convenção Coletiva de Trabalho, que ora pactuam, nas seguintes cláusulas e condições:

Cláusula 1ª: Reajuste Salarial

Fica estabelecido o reajuste salarial no percentual de 3,71 % (três vírgula setenta e um por cento), na competência de setembro de 2024, aplicado sobre os salários de 31 de agosto de 2024.

Parágrafo primeiro - serão compensadas todas as antecipações legais, convencionais ou espontâneas, concedidas no período revisando, conforme Instrução Normativa nº 1, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo segundo - Eventuais diferenças salariais oriundas da norma coletiva pagas, na forma de abono salarial, sem qualquer tipo de multa

ou acréscimo, em 03 (três) parcelas, na competência dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2025.

Cláusula 2ª: Piso Salarial

Será garantido a todos os farmacêuticos representados pelo Sindicato Suscitante, o piso salarial de R\$ 3.030,00 (três mil e trinta reais).

Parágrafo único - Eventuais diferenças salariais oriundas da norma coletiva pagas, na forma de abono salarial, sem qualquer tipo de multa ou acréscimo, em 03 (três) parcelas, na competência dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2025.

Cláusula 3ª: Abrangência

Altinópolis, Aparecida d'Oeste, Araraquara, Barretos, Batatais, Bebedouro, Boa Esperança do Sul, Borborema, Cajobi, Cajuru, Cardoso, Catanduva, Colina, Cravinhos, Descalvado, Estrela d'Oeste, Fernandópolis, Franca, Guairá, Guará, Guaraci, Guariba, Ibaté, Ibirá, Ibitinga, Igarapava, Indiaporã, Ipuã, Itajobi, Itápolis, Ituverava, Jaborandi, Jaci, Jales, Jardinópolis, José Bonifácio, Macaubal, Matão, Miguelópolis, Mirassol, Monte Alto, Monte Aprazível, Monte Azul Paulista, Morro Agudo, Neves Paulista, Nhandeara, Nova Europa, Nova Granada, Novo Horizonte, Nuporanga, Olímpia, Orândia, Patrocínio Paulista, Paulo de Faria, Pedregulho, Pirangi, Pitangueiras, Pontal, Populina, Porto Ferreira, Potirendaba, Ribeirão Bonito, Ribeirão Preto, Riolândia, Sales Oliveira, Santa Adélia, Santa Fé do Sul, Santa Rita do Passa Quatro, Santa Rosa de Viterbo, Santo Antônio da Alegria, São Carlos, São Joaquim da Barra, São José da Bela Vista, São José do Rio Preto, São Simão, Serrana, Sertãozinho, Tabapuã, Tabatinga, Tanabi, Taquaritinga, Terra Roxa, Urânia, Urupês, Viradouro e Votuporanga.

Cláusula 4ª: Adicional de Insalubridade

Fica assegurada a concessão do adicional de insalubridade aos farmacêuticos em exercício de trabalho em condições insalubres incidente sobre o valor do salário mínimo nacional vigente.

Cláusula 5ª: Adicional Noturno

O adicional incidente sobre as horas noturnas trabalhadas, assim consideradas as compreendidas entre as 22:00 horas de um dia até às 7:00 horas do dia seguinte, será de 35% (trinta e cinco por cento), sobre o valor da hora normal.

Cláusula 6ª: Assistência Hospitalar

Os hospitais dentro de sua especialidade concederão a todos os empregados representados pelo suscitante, assistência em urgência e emergência, ressalvadas as entidades que mantenham convênio hospitalar para seus empregados.

Parágrafo único: Poderá a entidade, por mera liberalidade, estender o referido direito aos dependentes diretos de seus empregados.

Cláusula 7ª: Ausências Justificadas

Os farmacêuticos poderão deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo da remuneração, nos prazos e condições seguintes:

- a) Por três dias consecutivos em virtude de morte de filhos, cônjuge, ascendentes e irmãos.

- b) Por cinco dias consecutivos em virtude de casamento.

Cláusula 8ª: Auxílio Funeral

No caso de falecimento do farmacêutico, o empregador pagará à família do mesmo, o equivalente a 1,5 (um e meio) salário nominal, sendo que, se motivada a morte por acidente de trabalho ou moléstia profissional, o pagamento será em dobro. Tais pagamentos serão efetuados independentemente das verbas remanescentes devidas.

Parágrafo único - ficam excluídas as empresas que mantenham apólice de seguro com condições mais benéficas.

Cláusula 9ª: Aviso Prévio

Para os farmacêuticos com mais de quarenta e cinco anos de idade e mais de um ano de casa, será concedido aviso prévio de quarenta e cinco dias.

Parágrafo primeiro - Aplicar-se-á a Nova Lei do Aviso Prévio, Lei nº 12.506/2011, quando mais benéfica ao trabalhador, não se cumulando com o benefício aludido no *caput* da presente cláusula.

Parágrafo segundo - os primeiros trinta dias do aviso prévio serão trabalhados, se assim desejar o empregador. Os dias excedentes a trinta serão sempre indenizados.

Cláusula 10ª: Coincidência das Férias com a Época do Casamento

Fica facultado ao farmacêutico com férias vencidas, gozar as suas férias no período coincidente com a época de seu casamento, desde que faça tal comunicação à empresa com 90 (noventa) dias de antecedência.

Cláusula 11ª: Contrato de Experiência

O contrato de experiência dos farmacêuticos será regido na forma da lei vigente.

Cláusula 12ª: Contribuição Assistencial dos empregados farmacêuticos

As empresas descontarão em folha de pagamento de seus empregado(a)s farmacêutico(a)s, beneficiários da presente norma coletiva, integrantes da categoria profissional, a título de contribuição assistencial, o percentual de até 0,5% (meio por cento) de sua remuneração mensal, limitado cada desconto ao teto de R\$ 32,00 (trinta e dois reais), por empregado(a), na forma da legislação que rege a matéria, conforme decidido na Assembleia do Sindicato da Categoria Profissional que aprovou a Pauta de Reivindicações e autorizou a celebração desta Convenção Coletiva de Trabalho e está em conformidade com a decisão proferida em Repercussão Geral no STF – Tema 935.

Parágrafo primeiro – A contribuição de que trata esta cláusula será descontada mensalmente na folha de pagamento, à partir do pagamento da competência do mês de fevereiro de 2025, devendo ser recolhida, impreterivelmente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao desconto, exclusivamente pelo sistema bancário, através de boleto físico por meios eletrônicos vigentes e, autorizados pela FEBRABAN, desde que atendam ao disposto no parágrafo 3º desta cláusula.

O sindicato da categoria profissional disponibilizará o boleto físico ou via digital, informando o percentual aprovado em assembleia.

Parágrafo segundo – A contribuição assistencial regulamentada nesta cláusula fica condicionada à não oposição do empregado, filiados ou não ao sindicato.

- A oposição será manifestada através de formulário eletrônico que poderá ser acessado no site do sindicato: **www.sinfar.org.br [2]**, que deverá ser preenchido integralmente, sob pena de não aceitação, no prazo de 30 (trinta), de 06/01/2025 a 05/02/2025.
- Com o protocolo eletrônico da oposição o empregado deverá efetuar a comunicação ao seu empregador, no prazo de 5 (cinco) dias de sua entrega, sendo de sua exclusiva responsabilidade a comunicação à empresa.
- A oposição apresentada pelo empregado somente terá sua validade a partir da data do protocolo eletrônico gerado pelo sindicato e, poderá ter retratação no decorrer da vigência da norma coletiva.

Parágrafo terceiro - O respectivo sindicato da categoria profissional se encarregará de encaminhar as guias ou boletos às empresas, informando o percentual aprovado.

Parágrafo quarto – A contribuição assistencial não poderá ser recolhida diretamente nos caixas dos sindicatos da categoria profissional, em moda corrente, cheques, transferências e ou documentos bancários e PIX bancário.

Parágrafo quinto – As empresas, quando notificadas, deverão

apresentar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as guias de recolhimento da contribuição assistencial, juntamente com o livro ou fichas de registro de empregados.

Parágrafo sexto – O valor da contribuição assistencial reverterá em prol dos serviços sociais da entidade sindical beneficiária.

Parágrafo sétimo - O recolhimento efetuado fora do prazo mencionado no parágrafo segundo desta cláusula será acrescido de multa de 2 % (dois por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias. Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, além da multa de 2% (dois por cento) correrão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor principal.

Parágrafo oitavo – A responsabilidade pela instituição, percentuais de cobrança e abrangência do desconto é inteiramente do sindicato representativo da categoria profissional, ficando isentas as empresas de quaisquer ônus ou consequências perante seus empregados, estando ainda o presente desconto ao artigo 462 da CLT.

Parágrafo nono – Caso haja ação judicial com decisão final que implique obrigação de devolver valores descontados dos empregados o Sindicato, efetivo beneficiário dos repasses, assume a obrigação de restituição diretamente aos empregados, dos valores que lhe foram atribuídos, sendo que, caso o ônus recaia sobre a Empresa, ela poderá cobrar do Sindicato ou promover a compensação com outros valores que devam ser a ele repassados, inclusive relativos a mensalidades sociais, devendo a Empresa notificar o Sindicato acerca de ação em referido objeto eventualmente ajuizada, para intervir na relação

processual caso tenha interesse.

Cláusula 13ª: Dispensa do Aviso Prévio

O farmacêutico demitido sem justa causa fica dispensado do cumprimento do aviso prévio, desde que comprove a obtenção de novo emprego, mediante simples carta da nova empregadora, ficando, também, dispensada a empresa do pagamento do restante do período de aviso prévio.

Cláusula 14ª: Estabilidade aos Cipeiros

É concedida estabilidade aos cipeiros na forma da lei.

Cláusula 15ª: Estabilidade à Gestante

Fica garantida a estabilidade provisória à farmacêutica gestante desde o início da gravidez até sessenta dias após o término da licença compulsória.

Cláusula 16ª: Estabilidade na licença médica

Garantia de emprego, pelo período de 30 (trinta) dias a contar da alta médica, ao farmacêutico afastado por auxílio doença, desde que o afastamento seja por prazo superior a 90 (noventa) dias.

Cláusula 17ª: Estabilidade às vésperas da aposentadoria

Garantia de emprego ou salário aos farmacêuticos com mais de 5 (cinco) anos na mesma entidade e que estejam a menos de 2 (dois) anos do direito da aposentadoria proporcional, especial ou por idade, sendo que adquirido o direito cessa a estabilidade.

Parágrafo único: para obtenção dessa garantia, o farmacêutico deverá

informar à entidade, por escrito, encontrar-se em período de pré-aposentadoria e comprovando tal condição em 60 (sessenta) dias da data da aquisição da estabilidade.

Cláusula 18ª: Garantias ao Farmacêutico Estudante

Abono de falta ao farmacêutico estudante para prestação de exames escolares, condicionados à comunicação à empresa, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) de antecedência e comprovação posterior, no mesmo prazo.

Cláusula 19ª: Horas Extras

As horas extras serão pagas com acréscimo de 90% (noventa por cento) sobre a hora normal de trabalho.

Parágrafo primeiro: os empregadores poderão adotar o sistema de Banco de Horas através do qual o excesso de horas trabalhadas em um dia poderá ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia de maneira que não exceda, no período máximo de 12 (doze) meses, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas no contrato, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias. Tal sistema não será permitido quando o trabalho for realizado nos dias de folga, conforme escalas de revezamento.

Parágrafo segundo: caso o farmacêutico não cumpra a jornada diária/semanal estipulada no contrato, as horas não trabalhadas serão lançadas no banco de horas, nos mesmos moldes do parágrafo anterior, podendo ser compensadas pelo correspondente aumento da jornada em outro dia, respeitado o limite máximo de jornada diária de dez horas.

Parágrafo terceiro: na hipótese de rescisão do Contrato de Trabalho, ou após o decurso do prazo supra estabelecido, sem que tenha havido a compensação da jornada extraordinária, o farmacêutico fará jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão, ou do efetivo pagamento, observando-se os adicionais estabelecidos na presente norma coletiva.

Parágrafo quarto: se a compensação da jornada prevista no parágrafo segundo desta cláusula, não ocorrer no prazo máximo de doze meses, a empresa poderá efetuar o competente desconto em folha de pagamento. Por ocasião da rescisão havendo horas em aberto, estas poderão ser descontadas, respeitando o limite de desconto máximo de um salário do farmacêutico.

Cláusula 20ª: Licença Adoção

Concessão da Licença Adoção nos termos da legislação vigente.

Cláusula 21ª: Licença Paternidade

O farmacêutico, após o nascimento de seu filho, terá direito a uma licença de 5 (cinco) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Cláusula 22ª: Mora Salarial

Caso o empregador não satisfaça nos prazos previstos em lei o pagamento dos salários e gratificações natalinas, fica estabelecida a multa, em favor do farmacêutico empregado, de 0,5 (meio por cento) do valor devido ao dia, até o 5º dia útil após o vencimento do prazo legal, sendo que do 6º dia em diante, a multa será de 1% (um por cento) ao dia, limitada a 10% (dez por cento).

Parágrafo único: Além da multa, fica estabelecido o juro de mora de 1% (um por cento) ao mês *pro rata die*, observando-se as limitações do Código Civil vigente.

Cláusula 23ª: Multa por Descumprimento

Fica estabelecida a multa por descumprimento de todas as obrigações de fazer inseridas na presente norma coletiva e que não possuam cominações próprias, equivalente a 2% (dois por cento) do piso da categoria, em favor da parte prejudicada.

Cláusula 24ª: Pagamento de salários

As empresas que não efetuarem o pagamento dos salários e vales em moeda corrente deverão proporcionar aos farmacêuticos tempo hábil para o recebimento no banco ou posto bancário, dentro da jornada de trabalho, quando coincidam com o horário bancário, excluindo-se os horários de refeição.

Cláusula 25ª: Quadro de Avisos

As empresas afixarão no quadro, os avisos e comunicados do Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de São Paulo aos seus representados, em local visível e de fácil acesso aos farmacêuticos.

Cláusula 26ª: Vacinação Preventiva

O empregador garantirá a vacinação contra hepatite "B" aos farmacêuticos que a solicitarem, mediante avaliação do médico do trabalho.

Cláusula 27ª: Vale-transporte

Concessão de vale transporte na forma da lei, facultando-se ao

empregador a antecipação do valor correspondente em pecúnia até o quinto dia útil de cada mês, competindo ao farmacêutico comunicar, por escrito ao empregador, as alterações nas condições declaradas inicialmente para a concessão do vale-transporte.

Cláusula 28ª: - CONTROLE DE PONTO DE ACORDO COM A PORTARIA 671 DE 2021 do MTE.

Fica autorizado o controle de ponto de acordo com o disposto na PORTARIA 671 DE 2021 do Ministério do Trabalho e Emprego

Cláusula 29ª: Vigência

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá a vigência de 1 (um) ano, contado a partir de 1º de setembro de 2024 até 31 de agosto de 2025.

Por estarem justas e acordadas, as partes lavram a presente, em 2 (duas) vias de igual teor, produzindo todos os fins de Direito.

Ribeirão Preto, 17 de Dezembro de 2024.

SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
SRA. Renata Tereza Gonçalves Pereira
Presidente
CPF nº. 159.144.598-18

SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS
FILANTRÓPICOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO
SR. TONY GRACIANO
Presidente
CPF nº. 341.225.086-49